

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, no âmbito do Pronac 06-5447, que tinha por objeto “a apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes no Estado de São Paulo - Caminho do Mar”, em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 642.000,00.

Feita esta breve introdução, **decido**.

A análise da prescrição é regida pela Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º da Resolução-TCU 344/2022).

Em se tratando de recursos sujeitos a prestação de contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022), qual seja, **8/1/2009** (peça 17).

Deve ser considerado, como primeira causa interruptiva da prescrição, o ato inequívoco de apuração do fato, qual seja, a avaliação da prestação de contas, realizada pelo Ministério da Cultura, em **14/3/2014** (peça 22), de modo que o primeiro ato de interrupção identificado no processo é posterior ao prazo de 5 anos, ensejando o reconhecimento da prescrição, na modalidade do art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/99, combinado com o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator